

Processo: 5161/2024

Projeto de Lei CM: 107/2024

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei de autoria do vereador PEDRINHO BOTARO, que dispõe sobre **“Institui o Dia da Conscientização do Parto Normal no âmbito do Município de Santo André.”**

Em análise a referida propositura, sua justificativa expõe que: *“Este Projeto de Lei tem como objetivo, conscientizar, incentivar e apoiar o parto normal visto que é a via de parto que promove os melhores benefícios para nossa população. A OMS considera que mais de 80% dos partos deveriam ser por via vaginal (normal). As taxas mundiais de cesarianas vêm aumentando consideravelmente na última década e estima-se que continue a aumentar. Segundo a Fio Cruz, o pré-natal no Brasil é ainda muito focado na saúde física da mãe e no desenvolvimento do bebê. Há evidências de que eventos durante a gravidez e nascimento podem ser traumáticos e levar a transtornos mentais, como depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático e psicose pós-parto. Importante ressaltar que parceiros (as) também podem ser afetados(as) se a gestante/puérpera sofrer algum tipo de transtorno mental. A Organização Mundial da Saúde (OMS) preconiza o parto normal porque é mais seguro para a mulher e para o bebê, incluindo inúmeros benefícios. Desde 2019 o dia 29 de setembro é comemorado com palestras, encontros e eventos gratuitos de conscientização ao parto normal. Com este Projeto de Lei, Santo André passa a ser pioneira e exemplo para o nosso país.”*

Ao analisarmos o projeto em tela, entendemos que a lei 8.381/02 sofreu alteração pela lei 10.060/18, esta proclama que as datas que compõem o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei.



Neste ponto, com a mudança na lei, tanto o Parlamento como o Prefeito podem instituir no calendário oficial da cidade, as tais datas comemorativas.

Porém, esclarecemos que o PL em análise em seu art. 5º impõe ao Executivo o poder/dever de regulamentar a presente lei.

Inobstante, em que pese à importância do referido projeto, entendemos que a referida proposição é ilegal, por afrontar os incisos III e VI do art. 42 da Lei Orgânica de Santo André, ao iniciar o processo legislativo relativo à organização administrativa do Executivo.

O referido artigo de lei proclama:

Art. 42 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

III – organização administrativa do Executivo;

.....

VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.

Ademais, os Poderes de Estado figuram de forma expressa em nossa Constituição: são Poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (art.2º).

Quanto ao princípio em comento, o Excelso Supremo Tribunal Federal adota, dentre outros, o seguinte entendimento:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição Estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as



prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

Diante do exposto, entendemos que o projeto é inconstitucional e ilegal, pois no sistema constitucional vigente, cada Poder tem suas atribuições devidamente individualizadas, sendo vedado a um exercer as do outro em respeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado pelo art. 2º da C.F.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em questão ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, nos termos do art. 145 do Regimento Interno, instrumento propício ao desempenho da importante atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo.

Ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quórum* de maioria simples, nos termos art. 36, caput, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 09 de outubro de 2024.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

